



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017**

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, para atualizar a estrutura organizacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I -.....

.....

b) a Procuradoria-Geral da União;

c) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

d) a Procuradoria-Geral do Banco Central;

e) a Procuradoria-Geral Federal;

f) a Consultoria-Geral da União;

g) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e

h) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II -.....

a) as Procuradorias Regionais da União, as Procuradorias Regionais Federais e as Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional;

b) as Procuradorias da União, as Procuradorias Federais e as Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

c) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos das Forças e as Consultorias Jurídicas da União nos Estados; e

d) as Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 13/05/2026 15:56:50.480 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PLP 337/2017

SBT-A n.1

.....
§ 1º Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia da União, a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central.

§ 2º As Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas contarão com apoio técnico, financeiro e administrativo dos órgãos e das entidades assessoradas.

§ 3º São membros da Advocacia-Geral da União:

I - o Advogado-Geral da União; e

II - os integrantes das carreiras jurídicas de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil.

§ 4º Os titulares dos órgãos de direção superior e dos órgãos de execução deverão ser membros da Advocacia-Geral da União, com exceção do Advogado-Geral da União.” (NR)

“Art. 4º.....

.....
III - representar a União, suas autarquias e suas fundações públicas junto ao Supremo Tribunal Federal;

.....
VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, das autarquias e das fundações públicas;

.....
XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos da Advocacia-Geral da União;

.....
XVIII - editar e praticar os atos inerentes a suas atribuições; e

.....
§ 2º O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse da Advocacia-Geral da União.

§ 3º A competência prevista no inciso III do *caput* poderá ser delegada, pelo Advogado-Geral da União, aos dirigentes dos



* C D 2 6 6 6 8 9 1 4 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 13/05/2026 15:56:50.480 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PLP 337/2017

SBT-A n.1

órgãos de direção superior referidos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I do *caput* do art. 2º.” (NR)

“Art. 8º

.....

II - os titulares dos órgãos de direção superior; e

III - um representante, eleito, de cada carreira jurídica da Advocacia-Geral da União, e respectivo suplente, ambos estáveis no cargo efetivo.

.....

§ 4º Ato do Advogado-Geral da União deverá assegurar que o sistema de votação do Conselho Superior:

I - garanta o equilíbrio:

a) na representatividade dos votos entre as carreiras jurídicas; e

b) entre as carreiras jurídicas e os titulares de órgãos de direção superior; e

II - preveja voto de desempate ao Advogado-Geral da União.

§ 5º Nas deliberações do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, o representante da Consultoria-Geral da União e o representante da Procuradoria-Geral da União terão conjuntamente apenas um único voto.” (NR)

“Art. 9º

§ 1º A Procuradoria-Geral da União é dirigida pelo Procurador-Geral da União, indicado privativamente pelo Advogado-Geral da União dentre os membros da carreira de Advogado da União, a quem compete representar a União perante os tribunais superiores.

.....” (NR)

“Art. 10.

Parágrafo único. A Consultoria-Geral da União é dirigida pelo Consultor-Geral da União, indicado privativamente pelo Advogado-Geral da União dentre os membros da carreira de Advogado da União.” (NR)

“Art. 13.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é dirigida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, indicado privativamente pelo Ministro da Fazenda conjuntamente com o Advogado-Geral da União dentre os membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.” (NR)

“Capítulo IX

Da Procuradoria-Geral Federal

Art. 17. À Procuradoria-Geral Federal, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, em relação às autarquias e às fundações públicas compete:

I - a representação judicial e extrajudicial;

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;

III - a apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, e sua inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º A Procuradoria-Geral Federal é dirigida pelo Procurador-Geral Federal, indicado privativamente pelo Advogado-Geral da União dentre os membros da carreira de Procurador Federal, a quem compete representar as autarquias e fundações da União junto:

I - aos tribunais superiores; e

II - ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Às Procuradorias Regionais Federais cabe representar as autarquias e fundações públicas federais perante os demais tribunais.

§ 3º Às Procuradorias Federais organizadas em cada Estado e no Distrito Federal incumbe representar as autarquias e fundações públicas federais junto à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada.

§ 4º O Procurador-Geral Federal pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos § 2º e §3º, e os Procuradores Regionais Federais junto aos mencionados no § 3º.

§ 5º As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão exercidas pelas Procuradorias Federais junto às autarquias e às





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

fundações públicas, sendo aplicável, no que couber, o disposto no art. 11 desta Lei Complementar.” (NR)

“Capítulo X

Da Procuradoria-Geral do Banco Central

Art. 17-A. À Procuradoria-Geral do Banco Central, órgão administrativamente subordinado ao Presidente do Banco Central do Brasil, compete:

I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;

II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos; e

III - a apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades e à sua inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Banco Central é dirigida pelo Procurador-Geral do Banco Central, indicado privativamente pelo Advogado-Geral da União dentre os membros da carreira de Procurador do Banco Central.

§ 2º A estrutura e a organização da Procuradoria-Geral do Banco Central seguirão o disposto no regimento interno do Banco Central do Brasil.

§ 3º As atribuições dos órgãos da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil serão definidas em ato do Procurador-Geral do Banco Central. ” (NR)

“Art. 20. A Advocacia-Geral da União é formada pelas seguintes carreiras jurídicas:

I - Advogado da União;

II - Procurador da Fazenda Nacional;

III - Procurador Federal; e

IV - Procurador do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Cada uma das carreiras jurídicas que compõem a Advocacia-Geral da União será organizada em três categorias:

I - categoria inicial;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 13/05/2026 15:56:50.480 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PLP 337/2017

SBT-A n.1

II - categoria intermediária; e

III - categoria especial.” (NR)

“Art. 20-A. Os membros das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União poderão ser designados para ter exercício, sem prejuízo da lotação:

a) na Corregedoria-Geral;

b) no Gabinete do Advogado-Geral da União; e

c) na Secretaria-Geral de Consultoria.” (NR)

“Art. 26. Os membros da Advocacia-Geral da União, no que couber, têm os direitos assegurados pelas Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, e nesta Lei Complementar.

.....” (NR)

“Art. 27. Os membros da Advocacia-Geral da União, no que couber, têm os deveres previstos nas Lei nº 8.112, de 1990, Lei nº 8.906, de 1994, e Lei nº 13.327, de 2016.

Parágrafo único. Os membros da Advocacia-Geral da União têm os deveres éticos previstos na legislação e no Código de Ética da Instituição, sendo orientados, aconselhados e julgados por falta ética ou por ocorrência de conflito de interesses pela Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União.” (NR)

“Art. 28.

I - exercer advocacia contra a União, suas autarquias, suas fundações públicas, suas empresas públicas ou suas sociedades de economia mista;

.....” (NR)

“Art. 35. A União e as autarquias e fundações públicas federais são citadas, nas causas em que sejam interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes, oponentes, recorrentes ou recorridas, na pessoa:

I - dos titulares dos órgãos de direção superior privativamente, nas hipóteses de suas competências, nos termos desta Lei Complementar e outras disposições legais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 13/05/2026 15:56:50.480 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PLP 337/2017

SBT-A n.1

II - do Procurador Regional da União, em relação à União, do Procurador Regional Federal, em relação às autarquias e fundações públicas, e do Procurador Regional da Fazenda Nacional, em relação às causas de natureza fiscal, nas hipóteses de competência dos tribunais, no âmbito de suas circunscrições; e

III - do Procurador-Chefe da Procuradoria da União, em relação à União, do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal, em relação às autarquias e fundações públicas, e do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, em relação às causas de natureza fiscal, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau, no âmbito de suas circunscrições.

Parágrafo único. A citação do Banco Central do Brasil ocorrerá na pessoa do Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, admitida a delegação.” (NR)

“Art. 38. As intimações e as notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União, do Procurador Federal, do Procurador do Banco Central ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.” (NR)

“Art. 45.

§ 1º O regimento interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos diretamente subordinados ao Advogado-Geral da União e sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

§ 2º O Advogado-Geral da União pode conferir, no regimento interno, ao Procurador-Geral da União, ao Procurador-Geral Federal e ao Consultor-Geral da União atribuições conexas às previstas no art. 4º.

.....” (NR)

“Art. 49.

I - mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos cargos de natureza especial de, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral Federal e de Consultor-Geral da União;

IV - mediante indicação do Presidente do Banco Central, o titular da função de Procurador-Geral do Banco Central.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 13/05/2026 15:56:50.480 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PLP 337/2017

SBT-A n.1

.....” (NR)

“Art. 52-A. Em atenção ao princípio da unicidade institucional da Advocacia-Geral da União, as atividades exercidas pelos órgãos que representam judicial e extrajudicialmente a União e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, observarão, progressivamente, a harmonização e a integração administrativas no âmbito da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central manterão sua vinculação técnica e jurídica à Advocacia-Geral da União, podendo ser objeto de futura reorganização administrativa que reflita a plena integração institucional prevista no *caput*.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do art. 8º-F da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995:

- a) os § 1º a § 3º;
- b) o § 5º; e
- c) o § 7º;

II - da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, os seguintes dispositivos:

- a) os art. 9º a art. 11;
- b) os § 1º a § 4º do art. 12;
- c) o art. 13; e
- d) o art.15; e

III - da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993:

- a) o §5º do art. 2º;
- b) o art. 6º;
- c) o § 1º do art. 8º;
- d) o art. 18; e
- e) inciso IV do *caput* do art. 35.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 13/05/2026 15:56:50.480 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PLP 337/2017

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266689144700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior

